



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Dispõe sobre os princípios da imparcialidade judicial e da igualdade das partes perante a lei no âmbito do processo civil; altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário decidirão os processos exclusivamente com fundamento na Constituição Federal, nas leis, nos princípios gerais de direito, e nas provas produzidas nos autos, vedada a adoção de metodologias ou critérios interpretativos que impliquem tratamento diferenciado entre as partes em razão de atributos de identidade não previstos expressamente em lei.

Art. 2º É vedada a utilização de critérios fundados em sexo, raça, cor, etnia,, orientação sexual, orientação política, religião, condição social ou qualquer outro fator identitário, bem como de considerações sobre estruturas sociais, culturais ou de poder, ou sobre a reação social ao fato ou às partes, como razão autônoma e dissociada das circunstâncias concretas do caso e das provas dos autos para o favorecimento ou o agravamento da posição processual das partes, ressalvadas as





hipóteses de tratamento diferenciado expressamente previstas na Constituição Federal ou em lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede o magistrado de considerar, para efeitos probatórios, circunstâncias fáticas relacionadas às partes quando estas forem relevantes para a solução do litígio, desde que devidamente demonstradas nos autos.

CAPÍTULO II

DO VALOR NORMATIVO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 3º Nenhuma diretriz administrativa, resolução, protocolo, recomendação ou manual editado por órgão de administração do Poder Judiciário ou por entidade a ele vinculada poderá criar presunções, critérios interpretativos obrigatórios ou metodologias de julgamento que alterem a igualdade das partes perante a lei sem previsão legal expressa.

Art. 4º Protocolos, recomendações e manuais administrativos editados por órgãos do Poder Judiciário ou por entidades a ele vinculadas que impliquem tratamento diferenciado entre as partes em razão de atributos de identidade não previstos expressamente em lei não têm força normativa e não podem alterar direitos ou obrigações das partes nos processos.

CAPÍTULO III

DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 5º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 371.



* C D 2 6 7 6 2 9 3 4 6 7 0 0 *



Parágrafo único. A apreciação da prova fundar-se-á nos elementos concretos constantes dos autos, vedado ao juiz formar seu convencimento, como razão autônoma e dissociada deles, em critérios fundados em sexo, raça, cor, etnia, orientação sexual, orientação política, religião, condição social ou qualquer outro fator identitário, bem como de considerações sobre estruturas sociais, culturais ou de poder, ou sobre a reação social ao fato ou às partes, ressalvadas as hipóteses legais expressas.” (NR)

“Art. 489.

§ 1º

VII – empregar, como razão de decidir autônoma e dissociada das circunstâncias concretas e das provas dos autos, critérios fundados em sexo, raça, cor, etnia, orientação sexual, orientação política, religião, condição social ou qualquer outro fator identitário, bem como de considerações sobre estruturas sociais, culturais ou de poder, ou sobre a reação social ao fato ou às partes, ressalvadas as hipóteses legais expressas.” (NR)

Art. 6º Fica assegurado às partes o direito de exigir que a decisão judicial indique, de modo claro e preciso, o dispositivo legal, o precedente vinculante ou a prova que ampara cada um dos fundamentos determinantes do julgado.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art.

59.

Parágrafo único. A fixação da pena fundar-se-á nas circunstâncias concretas do caso, vedado considerar, como circunstância autônoma favorável ou desfavorável dissociada delas, a reação social ao fato ou ao agente, critérios fundados em sexo, raça, cor, etnia, orientação sexual, orientação política, religião, condição social ou qualquer outro fator identitário, bem como de considerações sobre estruturas sociais, culturais ou de poder, ou sobre a reação social ao fato ou às partes, ressalvadas as hipóteses legais expressas.” (NR)

“Art.

66.

Parágrafo único. Não constitui circunstância relevante, para os fins do caput, critérios fundados em sexo, raça, cor, etnia, orientação sexual, orientação política, religião, condição social ou qualquer outro fator identitário, bem como de considerações sobre estruturas sociais, culturais ou de poder, ou sobre a reação social ou dissociada das circunstâncias concretas do caso. ” (NR)

“Art. 120.

Parágrafo único. A sentença que conceder o perdão judicial observará os requisitos legais da respectiva hipótese e as circunstâncias concretas comprovadas nos autos, vedado fundá-la, isoladamente, em critérios fundados em sexo, raça, cor, etnia, orientação sexual, orientação política, religião, condição social ou qualquer outro fator identitário, bem como de considerações sobre estruturas sociais, culturais ou de poder, ou sobre a reação social (NR)



* C D 2 6 7 6 2 9 3 4 6 7 0 0 *



Art. 8º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 315.

§ 2º

VII – empregar, como razão de decidir autônoma e dissociada das circunstâncias concretas e das provas dos autos critérios fundados em sexo, raça, cor, etnia, orientação sexual, orientação política, religião, condição social ou qualquer outro fator identitário, bem como de considerações sobre estruturas sociais, culturais ou de poder, ou sobre a reação social ao fato ou ao acusado, ressalvadas as hipóteses legais expressas.” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ficam revogados os atos administrativos, resoluções, protocolos e manuais editados por órgãos de administração do Poder Judiciário que, ao estabelecerem metodologias de julgamento com perspectiva de identidade, conflitem com o disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reafirmar os princípios constitucionais da imparcialidade judicial e da igualdade das partes perante a lei, previstos nos arts. 5º, caput e inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, diante

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 05/06/2026 11:04:16.563 - Mesa

PL n.2892/2026

do crescente fenômeno de normatização administrativa de metodologias de julgamento fundadas em critérios de identidade grupal.

O ponto de partida desta proposição é a Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023, que instituiu o denominado "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito do Poder Judiciário. Embora o Conselho Nacional de Justiça fundamente o ato em tratados internacionais de direitos humanos e em princípios constitucionais de não discriminação, a resolução vai além de mero esclarecimento interpretativo: cria metodologias que podem alterar a posição processual das partes com base em atributos de identidade, sem previsão em lei formal aprovada pelo Poder Legislativo.

O problema central não é a proteção de grupos vulneráveis, objetivo legítimo e constitucionalmente amparado, quando realizado pelos meios adequados. O problema é a forma: atos administrativos de órgãos do Judiciário não têm hierarquia normativa para criar presunções, alterar o ônus da prova ou estabelecer critérios interpretativos obrigatórios sem lei em sentido formal. Ao fazê-lo, violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

A estratégia legislativa adotada neste projeto foi deliberada. Em vez de vedar nominalmente o "julgamento com perspectiva de gênero", expressão que poderia ser contestada por invocar categorias constitucionais de não discriminação, o projeto afirma positivamente o que a Constituição já exige: que o juiz julgue pela lei; que atos administrativos não inovem no ordenamento; que não haja presunção favorável ou desfavorável com base em identidade; e que a igualdade perante a lei seja individual, não grupal.

Essa arquitetura normativa é mais robusta constitucionalmente. Os artigos propostos dialogam diretamente com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, que já elenca as hipóteses em que uma decisão não se considera fundamentada, e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites do poder normativo dos tribunais.



* C D 2 6 7 6 2 9 3 4 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Esta proposição, todavia, opta pela via da lei ordinária a fim de fixar parâmetros gerais e permanentes para a fundamentação das decisões judiciais, independentemente da vigência de qualquer ato administrativo específico.

Por todo o exposto, esta proposição é constitucionalmente adequada, tecnicamente fundamentada e representa legítimo exercício da função legislativa de delimitar os contornos do exercício da função jurisdicional dentro dos parâmetros do Estado de Direito. Pelo mérito, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, na data da assinatura

Deputada Federal **JÚLIA ZANATTA**
PL/SC

